



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.002409/99-50
Recurso nº 162.331 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.476 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS DUARTE RAMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

PRAZO RECURSAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2004, NÃO CONVERTIDA EM LEI.

A teor do artigo 4º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, publicada no Diário Oficial da União em 27 de maio de 2005, os contribuintes que não interpuseram recurso voluntário por força da alteração introduzida no artigo 25, I, alínea "a", do Decreto nº 70.235, de 1972, pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, poderiam apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de 27 maio de 2005.

Em se tratando de intimação que se efetivou no dia 23 de março de 2005, é intempestivo o recurso protocolizado em 14 de maio de 2007.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente

TÂNIA MARA PASCHOALIN - Relatora

EDITADO EM: 17/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição, em que o contribuinte requer (fl. 01) que o seu IRPF retido em 1995, que já foi objeto de restituição em 2000 (fl. 17), incidente sobre verbas recebidas a título de PDV, seja corrigido pela SELIC desde a data da indevida retenção e não a partir da data da entrega da sua declaração de rendimentos.

Após ser indeferido o pleito pela DRF em Aracaju, conforme Despacho Decisório de fls. 27/32, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 34/36, alegando que a restituição deveria ter em vista as regras da restituição de pagamento indevido, e não as do imposto antecipado, compensável na declaração de ajuste anual, pois não cuida o presente caso de restituição de imposto regularmente retido na fonte, que se daria normalmente através da declaração, mas de retenção indevida do tributo, uma vez que não se configurou o fato gerador.

Por meio do acórdão de fls. 39/41, a 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA manteve o indeferimento do pedido do contribuinte, com base nos seguintes fundamentos:

O valor retido sobre o incentivo à participação em PDV não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere à forma da sua restituição através da declaração de ajuste anual. Além disso, a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, em seu artigo 6º, prevê que a restituição do imposto de renda da pessoa física se fará através da declaração de ajuste anual. Deste modo, o imposto retido deve ser compensado na declaração e, em obediência às regras específicas, restituído com o acréscimo de juros SELIC calculados a partir data limite para entrega da declaração."

"Firmando este entendimento no âmbito administrativo, a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 02 de julho de 1999, dispõe, em seu item 9, que, no caso do PDV, a restituição será acrescida de juros SELIC, correspondentes ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte."

Dessa decisão o recorrente foi intimado em 23 de março de 2005 (fl. 43), sendo informado da inadmissibilidade de recurso em face do artigo 25, I, alínea a, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Em 14 de maio de 2007, o requerente apresentou as alegações recursais de fls. 46/49, por meio das quais sustenta que faz jus à correção monetária dos valores devidos a contar da retenção indevida e não a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da declaração de ajuste anual.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

Compulsado os autos, às fls. 57/59, encontra-se despacho indicativo de possível apresentação do recurso depois de esgotado o prazo regulamentar.

Em 30 de dezembro de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 232 determinando que os processos relativos a penalidade imposta por descumprimento de obrigação acessória, a restituição, a ressarcimento, a compensação, a redução, a isenção e a imunidade, bem como ao Sistema Único Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples e aos processos de exigência de crédito tributário de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), seriam julgados por instância única, sendo que o prazo de vigência desta Medida Provisória foi prorrogado por mais 60 dias, a partir de 15.04.2005, por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 8, de 04.04.2005, DOU 05.04.2005.

Em 23 de março de 2005, quando foi intimado da decisão (fl. 43), a Medida Provisória 232, de 30 de dezembro de 2004, estava em vigor, o que impedia o contribuinte de recorrer.

Quando da prorrogação de prazo da Medida Provisória acima referida já havia sido editada a Medida Provisória nº 243, de 31 de março de 2005, cujo artigo 1º. estabeleceu:

os sujeitos passivos que tenham sido cientificados de decisão no período de 1º de janeiro de 2005 e a data de publicação desta Medida Provisória e que, por força da alteração introduzida no artigo 25, 1, alínea "a" do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, não tenham interposto recurso, poderão apresentá-lo no prazo de trinta dias, contado da data da publicação desta Medida Provisória.

Em 16 de junho de 2005, o Presidente da Câmara dos Deputados declarou prejudicada a Medida Provisória nº 243, de 31 de março de 2005, em virtude da aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2005, (Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004), e a sua subsequente conversão na Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, cujo artigo 4º assim dispôs:

Art. 4º - Os sujeitos passivos que tenham sido cientificados de decisão proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento em processos administrativos fiscais no período de 1º. de janeiro de 2005 e a data de publicação desta Lei e que, por força da alteração introduzida no artigo 25, 1, alínea "a" do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, não tenham interposto recurso, poderão apresentá-lo no prazo de trinta dias, contado da data da publicação desta Lei.

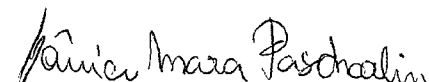


Parágrafo único: Ficam convalidados os recursos apresentados no período de que trata o caput deste artigo.

A teor do artigo 4º acima transcrito, os contribuintes que não interpuseram recurso voluntário por força da alteração introduzida no artigo 25, 1, alínea "a", do Decreto nº 70.235, de 1972, pelo artigo 10 da medida provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, poderiam apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, publicada no Diário Oficial da União em 27 de maio de 2005.

Considerando que o contribuinte protocolizou o recurso de fls. 46/49 somente em 14/05/2007, resta evidente que o referido apelo é intempestivo, razão pela qual não pode ser conhecido.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.


Tania Mara Paschoalin